

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 119

Senhores Deputados. — À vossa comissão de Instrução Superior, Especial e Técnica foi apresentado o projecto de organização do ensino superior de comércio, sobre o qual vimos trazer-vos o nosso parecer. Tem o projecto, nas suas linhas gerais, a sanção dos técnicos, e não carece êle de longas justificações, dada a necessidade urgente de organizar êsse ramo de ensino superior em moldes correspondentes às exigências actuais da vida comercial, aquela em que uma mais livre concorrência impõe, como condição de êxito, uma preparação cuidadosa e esmerada. Organizando o ensino superior de comércio, a República terá dado mais um passo gigantesco no caminho que se impôs seguir para a regeneração da nacionalidade, tanto mais improgressiva quanto mais obscurecida por uma propositada política de trevas e de ignorância, adrede orientada para defesa de inconcessíveis interesses e consagração de audaciosas mediocridades.

Extinto o antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, e organizado o Instituto Superior Técnico, urge reformar o ensino superior de commercio, que há dois anos,

se ministra ainda pela anterior legislação, imperfeita, anacrónica e insustentável em face das necessidades actuais. O actual projecto organiza essa reforma *sem o menor aumento de despesa*, circunstância entre todas ponderável no actual momento, em que se procuram restaurar as finanças públicas. E uma vez posta esta virtude do projecto, a vossa comissão de instrução superior, especial e técnica entende que êle deve merecer a vossa aprovação, com as alterações adiante mencionadas, cuja justificação será feita durante a discussão do projecto, se assim se tornar necessário.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São aprovadas as bases anexas a esta lei e que dela fazem parte integrante, para a organização do Instituto Superior de Comércio, oriado por decreto de 23 de Maio de 1911.

§ único. É o Governô autorizado a promulgar os regulamentos necessários para a execução desta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão, 31 de Março de 1913.

Aureliano Mira Fernandes (relator).

Henrique José dos Santos Cardoso.

Ribeiro de Carvalho.

João Barreira.

Base 1.ª

Artigo 1.º O Instituto Superior de Comércio, criado por decreto de 23 de Maio de 1911, é um estabelecimento de ensino superior, com autonomia pedagógica e administrativa, mantido pelo Ministério do Fomento, tendo por fim ministrar aos seus alunos uma instrução desenvolvida e adaptada às necessidades económicas e comerciais do país.

Art. 2.º O ensino ministrado no Instituto compreende os seguintes cursos superiores:

- a) Curso aduaneiro;
- b) Curso consular;
- c) Curso superior de comércio.

Base 2.ª

Artigo 1.º O ensino será *teórico* e *prático*, ministrado em 22 cadeiras regidas por quinze professores. Para o ensino das linguas e trabalhos de laboratórios haverá nove auxiliares.

Art. 2.º As cadeiras que constituem os cursos são as seguintes:

1.ª Elementos de álgebra superior. Geometria analítica. Cálculo diferencial.

2.ª Cálculo integral e de probabilidades. Estatística matemática.

3.ª Física.

4.ª Química geral, inorgânica e orgânica e elementos de análise.

5.ª Matérias primas.

6.ª Análise e classificação pautal de mercadorias. Falsificações.

7.ª Economia política. Estatística. Legislação industrial.

8.ª Princípios de direito natural, público, civil e administrativo.

9.ª Direito comercial e marítimo.

10.ª Direito internacional público.

11.ª Direito internacional privado. Legislação consular.

12.ª Direito fiscal. Evolução do imposto. Tratados de comércio.

13.ª Geografia económica. Comunicações e transportes terrestres e fluviais.

14.ª Geografia económica de Portugal e colónias. Migração e colonização.

15.ª Portos comerciais, nacionais e estrangeiros. Arma-

mentos marítimos. Exploração comercial do navio. Indústrias do mar.

16.^a Mercados comerciais. História do comércio e da indústria.

17.^a Operações comerciais. Contabilidade geral.

18.^a Especulação comercial. Contabilidade bancária. Instituições comerciais.

19.^a Contabilidade industrial. Contabilidade do Estado.

20.^a Operações financeiras a longo prazo.

21.^a Seguros. Instituições de previdência. Contabilidade de seguros.

22.^a Climatologia. Higiene geral e colonial. Profilaxia internacional.

§ único. A 3.^a e 4.^a cadeiras serão frequentadas no Instituto Superior Técnico, ou em qualquer outra escola superior, para onde os alunos receberão guia.

Art. 3.^o O ensino prático será ministrado, segundo programas especiais:

a) Num laboratório de análise de matérias primas.

b) Num laboratório de análise de mercadorias e falsificações.

c) Em escritórios comerciais.

d) Numa aula prática de operações financeiras.

e) Em cursos práticos das línguas francesa, inglesa e alemã.

f) Em cursos de dactilografia, estenografia e caligrafia.

§ 1.^o A direcção superior dos estabelecimentos anexos de ensino prático, quando façam parte integrante do ensino de qualquer cadeira, compete exclusivamente ao professor da mesma cadeira.

§ 2.^o O ensino prático será completado por visitas, missões de estudo e tirocínios, nos estabelecimentos particulares e do Estado.

Art. 4.^o A organização dos cursos é a seguinte:

Curso aduaneiro

1.^o ano

3.^a Cadeira.— Física.

4.^a Cadeira.— Química geral, inorgânica e orgânica e elementos de análise.

7.^a Cadeira.— Economia política. Estatística. Legislação industrial.

8.^a Cadeira.— Princípios de direito natural, público, civil e administrativo.

Línguas francesa, inglesa ou alemã.

2.^o ano

5.^a Cadeira.— Matérias primas.

9.^a Cadeira.— Direito comercial e marítimo.

10.^a Cadeira.— Direito internacional público.

13.^a Cadeira.— Geografia económica. Comunicações e transportes terrestres e fluviais.

Línguas francesa, inglesa ou alemã.

Laboratório de análise de matérias primas.

3.^o ano

6.^a Cadeira.— Análise e classificação pautal de mercadorias. Falsificações.

11.^a Cadeira.— Direito internacional privado. Legislação consular.

12.^a Cadeira.— Direito fiscal. Evolução do imposto. Tratados de comércio.

14.^a Cadeira.— Geografia económica de Portugal e colónias. Migração e colonização.

17.^a Cadeira.— Operações comerciais. Contabilidade geral.

Línguas francesa, inglesa ou alemã.

Laboratório de análise de mercadorias.

Escritório comercial.

Curso consular

1.^o ano

3.^a Cadeira.— Física.

4.^a Cadeira.— Química geral, inorgânica e orgânica e elementos de análise.

7.^a Cadeira.— Economia política. Estatística. Legislação industrial.

8.^a Cadeira.— Princípios de direito natural, público, civil e administrativo.

Línguas francesa, inglesa ou alemã.

2.^o ano

5.^a Cadeira.— Matérias primas.

9.^a Cadeira.— Direito comercial e marítimo.

13.^a Cadeira.— Geografia económica. — Comunicações e transportes terrestres e fluviais.

16.^a Cadeira.— Mercados comerciais. História do comércio e da indústria.

Línguas francesa, inglesa ou alemã.

Laboratório de análise de matérias primas.

3.^o ano

6.^a Cadeira.— Análise e classificação pautal de mercadorias. Falsificações.

10.^a Cadeira.— Direito internacional público.

14.^a Cadeira.— Geografia económica de Portugal e colónias. Migração e colonização.

17.^a Cadeira.— Operações comerciais. Contabilidade geral.

Línguas francesa, inglesa ou alemã.

Laboratório de análise de mercadorias.

Escritório comercial.

4.^o ano

11.^a Cadeira.— Direito internacional privado. Legislação consular.

12.^a Cadeira.— Direito fiscal. Evolução do imposto. Tratados de comércio.

15.^a Cadeira.— Portos comerciais, nacionais e estrangeiros. Armamentos marítimos. Exploração comercial do navio. Indústrias do mar.

22.^a Cadeira.— Climatologia. Higiene geral e colonial. Profilaxia internacional.

Línguas francesa, inglesa ou alemã.

Curso superior de comércio

1.^o ano

3.^a Cadeira.— Física.

4.^a Cadeira.— Química geral, inorgânica e orgânica e elementos de análise.

7.^a Cadeira.— Economia política. Estatística. Legislação industrial.

8.^a Cadeira.— Princípios de direito natural, público, civil e administrativo.

Línguas francesa, inglesa e alemã.

Dactilografia, estenografia e caligrafia.

2.^o ano

1.^a Cadeira.— Elementos de álgebra superior. Geometria analítica. Cálculo diferencial.

5.^a Cadeira.— Matérias primas.

9.^a Cadeira.— Direito comercial e marítimo.

13.^a Cadeira.— Geografia económica. — Comunicações e transportes terrestres e fluviais.

Línguas francesa, inglesa e alemã.

Dactilografia, estenografia e caligrafia.

Laboratório de análise de matérias primas.

3.^o ano

2.^a Cadeira.— Cálculo [integral e de probabilidades. Estatística matemática.

6.^a Cadeira. — Análise e classificação pautal de mercadorias. Falsificações.

10.^a Cadeira. — Direito internacional público.

14.^a Cadeira. — Geografia económica de Portugal e colónias. Migração e colonização.

17.^a Cadeira. — Operações comerciais. Contabilidade geral.

Línguas francesa, inglesa e alemã.

Laboratório de análise de mercadorias.

Escritório comercial.

4.º Ano

11.^a Cadeira. — Direito internacional privado. Legislação consular.

15.^a Cadeira. — Portos comerciais nacionais e estrangeiros. Armamentos marítimos. Exploração comercial do navio. Indústrias do mar.

16.^a Cadeira. — Mercados comerciais. História do comércio e da indústria.

18.^a Cadeira. — Especulação comercial. Contabilidade bancária. Instituições comerciais.

20.^a Cadeira. — Operações financeiras a longo prazo.

Línguas francesa, inglesa e alemã.

Escritório comercial.

Prática de operações financeiras.

5.º Ano

12.^a Cadeira. — Direito fiscal. Evolução do imposto. Tratados de comércio.

19.^a Cadeira. — Contabilidade industrial. Contabilidade do Estado.

21.^a Cadeira. — Seguros. Instituições de previdência. Contabilidade de seguros.

22.^a Cadeira. — Climatologia. Higiene geral e colonial. Profilaxia internacional.

Línguas francesa, inglesa e alemã.

Escritório comercial.

Prática de operações financeiras.

§ único. A composição dos cursos e os títulos das cadeiras poderão ser modificados pelo Governo sob proposta do Conselho Escolar.

Base 3.^a

Artigo 1.º O curso superior de comércio é destinado a formar *comercialistas* ou pessoal técnico para os cargos de administradores, gerentes, actuários e guarda-livros de empresas comerciais bancárias e industriais, e bem assim constitui habilitação:

a) *Exclusiva* para o professorado das escolas secundárias e elementares de comércio, e para os lugares de adidos comerciais;

b) *De preferência* para os lugares de professores de ensino superior comercial, das Direcções Gerais da Fazenda Pública, de Estatística, de Contabilidade Pública, da Fiscalização das Sociedades Anónimas, da Secretaria do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, e, em geral, para os lugares de todas as repartições do Ministério das Finanças.

c) *De preferência* ainda para os lugares da Direcção Geral do Comércio e Indústria.

Art. 2.º O curso cónsular constitui habilitação *de preferência* para os lugares de cónsules de 1.^a e 2.^a classe.

Art. 3.º O curso aduaneiro constitui habilitação *exclusiva* para os lugares do quadro do serviço interno das Alfândegas.

Art. 4.º Habilitando qualquer dos cursos professados no Instituto para determinado lugar, será sempre preferido, em igualdade de circunstâncias, para o exercício do cargo, o candidato diplomado com o curso superior de comércio.

Base 4.^a

Artigo 1.º Haverá no Instituto duas classes de alunos:

a) *Ordinários*, os que na frequência dos cursos seguem

a ordem estabelecida no artigo 4.º da base 2.^a, matriculando-se em todas as disciplinas de qualquer ano e tendo aprovação nas do ano ou anos antecedentes.

b) *Voluntários*, os que não seguem aquela ordem, devendo contudo sujeitar-se às precedências.

Art. 2.º Nenhum aluno poderá matricular-se em mais de cinco cadeiras no mesmo ano lectivo, salvo circunstâncias extraordinárias, que serão submetidas à resolução do Conselho Escolar.

Base 5.^a

Art. 1.º Poderá ser admitido à primeira matrícula Instituto todo o individuo nacional ou estrangeiro habilitado:

a) Com o curso complementar (sciências) dos liceus.

b) Com um curso equivalente professado em qualquer escola nacional ou estrangeira depois de aprovado em exame de admissão feito no Instituto.

Art. 2.º Nenhum aluno poderá frequentar mais de três anos lectivos uma mesma cadeira, salvo quaisquer circunstâncias extraordinárias, que o Conselho Escolar apreciará devidamente.

Art. 3.º Os alunos no acto da assinatura do termo de matrícula, serão obrigados ao pagamento das propinas que constam do quadro n.º 1 junto a estas bases.

Base 6.^a

Art. 1.º A frequência das aulas teóricas será livre.

Art. 2.º Perde o ano em qualquer cadeira o aluno que na respectiva parte prática dê um número de faltas igual ou superior a um quarto do número de sessões dos trabalhos realizados durante o ano lectivo.

§ único. Esta disposição é também aplicável aos cursos práticos de línguas e dactilografia, estenografia e caligrafia.

Base 7.^a

Artigo 1.º Todos os alunos são obrigados a prestar as seguintes provas em cada cadeira:

a) Três exames de frequência durante o ano lectivo.

b) Exame final.

Art. 2.º O exame final de cada cadeira versará sobre todas as matérias professadas durante o ano e exaradas nos programas.

§ 1.º Nas cadeiras em que o ensino seja ministrado teórica e praticamente deverá o exame final constar de duas provas: na prática e outra teórica.

§ 2.º A prova prática antecederá a teórica; não satisfazendo o aluno a primeira, não será admitido a esta, e ficará por esse facto excluído, com a classificação que o júri lhe atribuir.

§ 3.º As passagens de ano, nos cursos de línguas, de dactilografia, estenografia e caligrafia, far-se-hão por média final de 10 ou mais valores, em cada uma das matérias daqueles cursos.

§ 4.º As épocas de exames finais são duas:

a) Ordinária de 1 de Julho a 15 de Agosto.

b) Extraordinária de 1 a 15 de Outubro.

§ 5.º Só serão admitidos a exame final na época extraordinária os alunos que, por motivo de doença ou outra causa de forma maior devidamente comprovada, não puderem comparecer na época ordinária e justificarem o facto nos dois dias imediatos ao que foi fixado para o exame.

Art. 3.º Aos exames finais deverão submeter-se os alunos que, tanto na parte teórica como na parte prática de qualquer cadeira, tenham uma média final igual ou superior a 7 e inferior a 14 valores.

§ 1.º Os alunos que tiverem uma média final inferior a 7 valores na parte teórica ou na parte prática de qualquer cadeira, perdem o ano nessa cadeira.

§ 2.º Os alunos que tiverem uma média final igual ou

superior a 14 valores, tanto na parte teórica como na parte prática de qualquer cadeira, são dispensados de exame final e considerados aprovados com a média dessas duas médias finais.

Art. 4.º Os alunos que obtiverem aprovação ou passagem por média em qualquer cadeira não poderão mais matricular-se nela.

Art. 5.º As notas de todas as provas serão expressas em valores numéricos de 0 a 20, correspondendo os números 18 a 20 a classificação muito boa; 14 a 17 boa; 10 a 13 suficiente; 5 a 9 medíocre; 0 a 4 má.

Art. 6.º É abolida a tiragem do ponto para qualquer espécie de exames.

Art. 7.º O aluno que concluir o curso superior de comércio com a classificação média final, igual ou superior a 16 valores, será recomendado ao Govêrno, para que lhe conceda uma pensão para ampliar no estrangeiro, durante dois anos, a sua educação profissional, se as condições de fortuna do aluno lhe não permitirem realizar a sua custa êsse estudo.

§ único. Para que esta pensão lhe seja mantida, é indispensável que o subsidiado envie semestralmente ao Conselho Escolar um relatório sobre os estudos de que se tenha ocupado no estrangeiro, pelo qual se prove a sua aplicação.

Art. 8.º Aos alunos que hajam completado os estudos teóricos, práticos e o tirocínio de qualquer dos cursos professados no Instituto passar-se há o correspondente diploma, cujo modelo será aprovado pelo Conselho Escolar.

§ 1.º A propina da carta de curso é a que vai fixada no quadro n.º 2, junto a estas bases.

§ 2.º O aluno que obtiver em qualquer dos cursos a classificação média final, igual ou superior a 16 valores, será dispensado do pagamento desta propina.

Base 8.ª

Artigo 1.º Os laboratórios poderão servir, além da sua missão pedagógica, para executar as análises, ensaios e mais trabalhos que forem solicitados, pelas estações oficiais ou por entidades particulares.

Art. 2.º O Instituto é reconhecido como entidade oficial competente, para responder a todas as consultas que lhe sejam dirigidas, sobre assuntos que se compreendam dentro do quadro das suas cadeiras e estabelecimentos anexos.

§ 1.º As consultas serão sempre remuneradas, salvo as dirigidas pelas estações oficiais.

§ 2.º Dois terços da importância das análises e consultas revertem a favor de quem as executar, e o terço restante a favor do Instituto.

Base 9.ª

Artigo 1.º O corpo docente é constituído pelos professores ordinários, extraordinários e auxiliares.

§ 1.º Professores ordinários são os nomeados vitaliciamente depois de findo o tirocínio.

§ 2.º Professores extraordinários são aqueles cuja nomeação é temporária e de tirocínio, devendo êste durar dois anos completos de exercício.

§ 3.º Professores auxiliares são os especialmente incumbidos de dirigir os trabalhos práticos das cadeiras 17.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª e 21.ª, segundo as indicações dos respectivos professores, e de substituir estes nos seus impedimentos. A primeira nomeação dos professores auxiliares é temporária e de tirocínio por dois anos.

Art. 2.º Os professores ordinários, extraordinários e auxiliares são inamovíveis; não podendo ser suspensos, nem demitidos ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão nos casos e pelas formas prescritas na lei.

Art. 3.º Para substituir temporariamente qualquer pro-

fessor o Conselho Escolar convidará um dos seus membros para exercer essa regência.

§ 1.º O professor convidado fica com a livre faculdade de aceitar ou não o convite.

§ 2.º Não sendo possível fazer a substituição dentro do pessoal docente, o mesmo Conselho convidará então a pessoa que julgar mais competente para a regência temporária.

Art. 4.º Nenhum professor ordinário ou extraordinário poderá ser obrigado a reger mais de duas cadeiras e a dar mais de seis horas de lição por semana na parte teórica das mesmas cadeiras.

§ único. Se o professor fôr incumbido da regência duma terceira cadeira, terá direito à gratificação de exercício fixada no quadro n.º 3 junto a estas bases.

Base 10.ª

Artigo 1.º Constitui o pessoal auxiliar do ensino:

1.º Um chefe de laboratórios;

2.º Um conservador do museu.

§ único. Os lugares de chefe de laboratórios e de conservador são de nomeação vitalícia, que só se poderá tornar definitiva depois de dois anos de tirocínio.

Art. 2.º O pessoal auxiliar do ensino fica directamente subordinado aos directores dos respectivos anexos.

Art. 3.º Os lugares de professores de línguas, de dactilografia, de estenografia e de caligrafia são de comissão, a que correspondem vencimentos de exercício durante os meses em que funcionem estes cursos, podendo o Conselho Escolar proceder livremente à sua nomeação, suspensão e demissão.

Art. 4.º Compete a estes professores ministrar o ensino das disciplinas de que forem encarregados, segundo as instruções recebidas do Conselho Escolar por intermédio do director.

Art. 5.º Os cursos de línguas, de dactilografia, estenografia e caligrafia funcionam desde 1 de Novembro até 31 de Maio, não podendo o pessoal desta secção ser obrigado a mais de dezóito horas de serviço por semana.

Base 11.ª

Artigo 1.º O Instituto terá um director nomeado pelo Govêrno, e escolhido entre os professores ordinários.

§ único. O lugar de director é de comissão.

Art. 2.º O director é responsável perante o Ministro do Fomento, com o qual comunica directamente, pela regularidade de todos os serviços escolares e administrativos.

Base 12.ª

Artigo 1.º O Conselho Escolar é constituído pelos professores ordinários, extraordinários e auxiliares.

§ 1.º Preside ao Conselho Escolar o director do Instituto.

§ 2.º Servirá de Secretário do Conselho o professor mais moderno.

§ 3.º Todos os vogais do Conselho tem voto deliberativo.

§ 4.º Os professores extraordinários e auxiliares, ainda não providos definitivamente, não tomarão parte nas decisões do Conselho, em que se tratar das votações relativas aos provimentos definitivos.

§ 5.º Os individuos estranhos ao pessoal docente do Instituto, que forem encarregados de reger temporariamente qualquer cadeira, nos termos do § 2.º do artigo 3.º da Base 9.ª, não terão assento no Conselho.

Art. 2.º O Conselho Escolar reúne por convocação do director, ou quando um terço dos vogais o solicite por escrito, devendo indicar ao director os assuntos que se propõem tratar.

Art. 3.º Para haver sessão do Conselho é preciso que esteja presente a maioria dos professores em exercício.

§ único. Quando não chegue a reunir a maioria, far-se há nova convocação, realizando-se a sessão com qualquer número.

Art. 4.º Todas as questões submetidas à deliberação do Conselho Escolar serão resolvidas, em votação aberta, por pluralidade de votos.

§ único. Havendo empate na votação terá o presidente voto de qualidade.

Art. 5.º Compete ao Conselho Escolar:

1.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições das leis e regulamentos em vigor;

2.º Regulamentar todos os serviços de ensino;

3.º Formular programas e mais instruções relativas aos concursos para o provimento dos lugares do Instituto;

4.º Decidir sobre a proposta do provimento definitivo dos professores e mais pessoal do Instituto;

5.º Resolver sobre a regência das disciplinas temporariamente vagas, conforme as disposições do artigo 3.º e seus parágrafos da base 9.ª;

6.º Eleger os vogais de todas as comissões de serviço, nos termos regulamentares;

7.º Elaborar os programas dos exames de admissão;

8.º Pronunciar-se sobre a equivalência das habilitações dos candidatos à primeira matrícula;

9.º Organizar o quadro das precedências das cadeiras;

10.º Propor ao Governo tudo o que julgar conveniente para bem do ensino e dos serviços escolares.

Art. 6.º O Conselho Escolar tem por dever dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência em que fôr consultado pelo Governo, pelo director ou por qualquer dos seus vogais.

Base 13.ª

Artigo 1.º Haverá uma comissão denominada «Comissão de aperfeiçoamento do ensino», incumbida de propor ao Conselho Escolar o que julgar vantajoso para o melhoramento do ensino comercial, tendo em atenção os progressos da ciência, as conveniências pedagógicas e as necessidades da vida prática.

§ único. Sobre os programas das cadeiras e do ensino prático será sempre ouvida esta comissão.

Art. 2.º A comissão de aperfeiçoamento do ensino compõe-se:

1.º Do director do Instituto, que será o presidente;

2.º De dois membros do Conselho Escolar, eleitos por este no princípio de cada ano lectivo;

3.º De dois delegados da Associação Comercial de Lisboa, por ela indicados.

Art. 3.º Esta comissão estabelecerá uma ligação entre os alunos do Instituto e o comércio, facilitando áqueles o seu tirocínio e colocação e fornecendo a este o meio de encontrar indivíduos devidamente habilitados.

Base 14.ª

Artigo 1.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal docente serão feitas pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 2.º O provimento dos lugares de professores extraordinários e auxiliares far-se há por meio de concurso de provas documentais ou públicas, ou por convite que poderá recair em qualquer individualidade que, pelos seus escritos ou trabalhos na prática, tenha dado provas de muita competência nas matérias da cadeira vaga.

Art. 3.º Logo que se dê alguma vacatura no quadro do pessoal docente, salvo o disposto no artigo 8.º desta base e seu parágrafo, o director convocará o Conselho Escolar para tratar do preenchimento da vaga. O director, ou qualquer outro membro do conselho, poderá propor a nomeação por meio de convite feito à individualidade que reúna as condições necessárias, para o exercício do lugar.

§ único. Sendo aprovada esta proposta, o director levará ao conhecimento do interessado a resolução tomada e, no caso dêste aceitar, proporá ao Governo a sua nomeação.

Art. 4.º Não se preenchendo a vaga pela forma indicada no artigo anterior, abrir-se há concurso por provas documentais.

§ 1.º As provas de concurso serão públicas se algum dos candidatos assim o requerer.

§ 2.º O candidato que requerer as provas públicas será examinado em primeiro lugar.

Art. 5.º Sempre que qualquer professor extraordinário tenha completado o seu tempo de tirocínio, o director convocará o Conselho Escolar a fim dêste se pronunciar, por meio de votação, sobre a promoção dêste professor.

§ 1.º Sendo favorável esta votação, o director, em nome do Conselho Escolar, proporá ao Governo que o professor extraordinário seja nomeado professor ordinário, nos termos do artigo 1.º desta base.

§ 2.º Se a votação fôr desfavorável ao professor, será proposta a sua exoneração ao Governo.

Art. 6.º Para o provimento definitivo dos lugares de professor auxiliar proceder-se há pela forma indicada no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 7.º O director, ouvido o Conselho Escolar, poderá propor ao Governo a exoneração de qualquer professor extraordinário ou auxiliar, antes de findo o tirocínio de dois anos, se as conveniências do ensino o aconselharem.

Art. 8.º O provimento do lugar de professor de qualquer das cadeiras, 17.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª e 21.ª, será feito por promoção do respectivo professor auxiliar.

§ único. Sempre que vague uma destas cadeiras, o professor de qualquer das outras poderá ser transferido para a que vagou se o Conselho Escolar o propuser e o Governo concordar nisso. Nesse caso, o professor auxiliar será provido na vaga aberta por efeito da transferência.

Art. 9.º Além do que fica indicado no artigo anterior, os professores ordinários poderão ser transferidos duma para outra cadeira pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 10.º Todas as decisões relativas ao recrutamento e provimento definitivo do pessoal docente, só poderão ser tomadas em reunião do Conselho Escolar especialmente convocada para êsse fim, devendo sempre estar presente a maioria dos seus membros votantes.

Art. 11.º O Governo, por proposta do Conselho Escolar, poderá contratar para o ensino, pelo tempo que julgar conveniente, professores estrangeiros com as necessárias habilitações.

Base 15.ª

Artigo 1.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal auxiliar do ensino serão feitas pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 2.º Para os lugares de chefe dos laboratórios e conservador do museu só poderão ser escolhidos indivíduos com longa prática de trabalhos técnicos ou de investigações relativas áqueles anexos.

§ único. Para o preenchimento dêstes lugares o director, de conformidade com a resolução do Conselho Escolar, proporá ao Governo os indivíduos que reúnam as condições indicadas neste artigo.

Art. 3.º Se o Conselho Escolar julgar vantajoso para o ensino, poderão estes lugares ser preenchidos por meio de concurso, competindo então ao mesmo Conselho fixar as respectivas condições.

Art. 4.º As nomeações do pessoal auxiliar do ensino, são temporárias ou de tirocínio por dois anos, sendo-lhe aplicável as disposições do artigo 5.º e seus parágrafos da base anterior.

Base 16.ª

Artigo 1.º O pessoal administrativo compreende:

1.º Um secretário guarda-livros;

2.º Um amanuense.

§ 1.º Estes lugares são vitalícios sendo a primeira nomeação temporária e de tirocínio, por dois anos.

§ 2.º Estes cargos só poderão ser desempenhados por indivíduos diplomados com o Curso Superior de Comércio, sendo a sua nomeação feita pelo Governo sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 2.º O pessoal menor compreende:

- 1.º Um chefe;
- 2.º Três guardas;
- 3.º Um guarda-portão;
- 4.º Seis serventes.

§ único. O director, de acôrdo com a Comissão Administrativa, dentro das verbas orçamentais, poderá nomear o pessoal jornalheiro indispensável para os diferentes serviços.

Art. 3.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal menor serão feitas pelo Governo, sob proposta do director.

Art. 4.º Se o Conselho Escolar julgar conveniente, poderá abrir concurso para o preenchimento dos lugares do quadro do pessoal administrativo, fixando nesse caso as respectivas condições.

Art. 5.º O provimento dos lugares do pessoal menor será feito em indivíduos que possuam as habilitações e qualidades precisas, para o bom desempenho das suas funções, e é temporário ou de tirocínio por dois anos.

Art. 6.º Se as conveniências do serviço o aconselharem, poderá o pessoal administrativo e menor ser dispensado, antes mesmo de findo o tirocínio, sob proposta feita respectivamente ao Governo, pelo Conselho Escolar ou pelo director.

Base 17.ª

Artigo 1.º O Instituto terá administração autónoma exercida por intermédio da sua Comissão Administrativa, dos bens e rendimentos que, por qualquer modo legítimo lhe sejam destinados, podendo aplicar livremente todas as suas receitas próprias e orçamentais.

Art. 2.º Ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será enviada, até o dia 30 de Setembro de cada ano, a conta geral da receita e dos levantamentos de fundos, arrecadados na última gerência e dos pagamentos efectuados no mesmo período, sendo cobrado recibo da sua entrega. Esta conta deverá ser organizada resumidamente por meses e pelos títulos das receitas e das despesas e assiná-las há a Comissão Administrativa, justificando-se sempre o motivo por que deixa de ser assinada por qualquer dos seus vogais, quando se dê esta circunstância.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo será enviado, pela mesma ocasião da sua remessa ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, á Repartição de Contabilidade do Ministério do Fomento, a fim de ser publicado no desenvolvimento da sua conta de gerência.

Art. 3.º O Governo poderá, sempre que o julgar conveniente, mandar examinar a escrituração do Instituto e pedir todos os esclarecimentos á comissão administrativa.

Art. 4.º Ao Instituto Superior de Comércio pertence todo o material de ensino da secção comercial do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

Base 18.ª

Artigo 1.º Os vencimentos de todo o pessoal do Instituto são os que vão fixados no quadro n.º 3, anexo a estas bases.

Art. 2.º Aos funcionários do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, que transitarem para o Instituto Superior de Comércio, são garantidos os direitos e regalias que gozavam á data do decreto de 23 de Maio de 1911, que criou este Instituto.

Base 19.ª

Artigo 1.º Os alunos que actualmente estão matriculados nos cursos comerciais e que tenham aprovação na 1.ª cadeira (álgebra, geometria no espaço e trigonometria rectilínea) do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, poderão concluir os referidos cursos no Instituto Superior de Comércio, ou optar por qualquer dos cursos novos.

Art. 2.º Os alunos que frequentaram o extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, nos anos lectivos de 1903-1904 a 1911-1912, e bem assim os que o frequentam no corrente ano, que tenham aprovação na 1.ª cadeira daquela extinta escola, poderão matricular-se nos novos cursos do Instituto Superior de Comércio.

Art. 3.º Os alunos que se matricularam no extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa nos anos lectivos de 1903-1904 a 1912-1913 e não tenham aprovação no exame da 1.ª cadeira, poderão matricular-se nos novos cursos do Instituto Superior de Comércio, se requererem e obtiverem aprovação num exame de admissão, que constará do programa daquela cadeira.

Art. 4.º Aos alunos do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, que pretendam cursar o Instituto Superior de Comércio, ser-lhes hão levadas em conta as cadeiras daquela escola em que tenham aprovação, segundo a tabela de equivalências, que será organizada pelo Conselho Escolar.

Art. 5.º Não sendo possível estabelecer equivalência entre algumas cadeiras do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa e as que são regidas no Instituto Superior de Comércio, o Conselho Escolar resolverá sobre a forma de facilitar aos alunos a terminação dos antigos cursos comerciais.

Base 20.ª

As disposições da presente lei, relativas á frequência dos cursos, começarão a executar-se no ano lectivo de 1913-1914.

Sala das sessões da comissão, 31 de Março de 1913.—
Aureliano Mira Fernandes (relator)—*Henrique José dos Santos Cardoso*—*Ribeiro de Carvalho*—*João Barreira*.

QUADRO N.º 1

Propinas	Escudos
De primeira matricula	5,00
De inscrição em cada cadeira	1,00
Idem em cada um dos laboratórios	2,50
Idem em cada um dos escritórios comerciais	2,50
Idem em cada uma das línguas franceza, inglesa ou alemã	1,00
Idem nos cursos anuais de dactilografia, estenografia e caligrafia	3,00

QUADRO N.º 2

Emolumentos	
Carta de curso, impressa á custa do Instituto	15,00
Certidões de exames, de matriculas, etc., cada	0,20
Cada ano de busca, exceptuando o corrente . . .	0,05

QUADRO N.º 3

Vencimentos anuais do pessoal	
Director:	
Gratificação	300,00
Professores ordinários e extraordinários:	
Regendo uma ou duas cadeiras e não exercendo outro cargo público, vencimento de categoria	1.130,00

Regendo uma ou duas cadeiras e exercendo outro cargo público, pelo qual optem para a percepção do vencimento de categoria, vencimento	882,00	Exercendo outro cargo público, pelo qual optem para a percepção do vencimento de categoria, vencimento.....	700,00
Regendo mais de duas cadeiras, por cada uma além das duas, vencimento de exercício.....	480,00	Chefe de laboratórios.....	600,00
Professores auxiliares:		Conservador do museu, gratificação.....	300,00
Não exercendo outro cargo público, vencimento de categoria.....	900,00	Professores comissionados, limite máximo (sete meses, a 60 escudos).....	420,00
		Secretário guarda-livros.....	900,00
		Amanuense	400,00
		Chefe do pessoal menor.....	360,00
		Guardas.....	255,00
		Guarda-portão ou servente.....	216,00

Sala das sessões da comissão, 31 de Março de 1913.

*Aureliano Mira Fernandes, (relator).
Henrique José dos Santos Cardoso.
Ribeiro de Carvalho.
João Barreira.*

